

Decisão de Pregoeiro nº 006/2019-SLC/ANEEL

Em 02 de outubro de 2019.

Processo: 48500.003282/2018-20
Licitação: Pregão Eletrônico nº 021/2019
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

I – DOS FATOS

1. A empresa BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 021/2019 no dia 1º de outubro de 2019.
2. A impugnante insurge contra a exigência prevista nas subcláusulas 9.5.1 e 9.5.2.3 do instrumento convocatório.

sejam revistos os requisitos do **item 9.5 (9.5.1 e 9.5.2.3)** do edital do **pregão eletrônico nº 21/2019**, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, **retirando-se qualquer especificidade relacionada a atestado da Administração Pública FEDERAL**, tudo objetivando a maior competitividade, eficiência, economicidade e legalidade, o que, por conseguinte, possibilitará seja alcançada a melhor proposta, evitando-se anulação futura do certame.

II – DA ANÁLISE

3. A questão foi repassada à área técnica demandante que se posicionou conforme a seguir:

O pedido de impugnação baseia-se no item 9.5.1 do presente edital, qual seja, a restrição do Atestado de capacidade técnica que comprova que o “licitante executa ou executou a prestação de serviços de implantação de Sistema de Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública Federal, incluindo Folha de Pagamento integrada ao SIAPE, e módulos de capacitação e atestados, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.”

O pedido de impugnação não se justifica e não será aceito, pelos motivos abaixo:

1. A Aneel busca contratar sistema de Gestão de Recursos Humanos, já desenvolvido e apto a uso, comumente chamado de “software de prateleira”, com apenas a possibilidade de customização ou evolução para atendimento das demandas específicas do Órgão;
2. O objeto da contratação não é empresa que “desenvolva” um novo sistema exclusivo para a Agência;
3. Apenas os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional se utilizam do sistema SIAPE para realização de assentamentos funcionais (módulo Gerencial) e de Folha de Pagamento (módulo Folha);

4. Órgãos e entidades dos Estados e Municípios não se utilizam do sistema SIAPE;
5. A integração do sistema de Gestão de Recursos Humanos com o sistema SIAPE do Governo Federal é parte fundamental da solução;

Em razão dos itens acima elencados, torna-se fundamental que as empresas licitantes apresentem atestados da solução ofertada que tenham tido como objeto a implantação da solução em órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

4. A ANEEL entende que deve garantir de forma mínima e suficiente o sucesso do certame e seus reflexos, portanto, a execução do objeto demandado. Para tal, pondera as características de sua demanda face à disponibilidade do mercado. Sobre este aspecto, verificou-se um cenário com pelo menos três fornecedores.

5. O caráter competitivo de um certame se dá também a partir daqueles que se demonstrem minimamente aptos a cumprir o objeto demandado. No caso, o nosso certame foca a obtenção de um produto com determinados atributos. Oferecer a oportunidade de aprendizado ao futuro contratado (desenvolvimento) distancia-se do escopo da contratação, além de representar um potencial risco de insucesso em relação ao objetivo (operar o sistema dentro das necessidades), tempo (cumprimento de prazos) e qualidade (forma efetiva).

6. A partir da conjugação das informações constantes no processo, bem como das justificativas apresentadas pela área demandante, pondero que as exigências são razoáveis a ponto de apurar a proposta mais vantajosa para a ANEEL.

7. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

8. A título de esclarecimento e em razão da boa-fé administrativa tendo em vista que não objeto de pedido expresso ou indicação de ser causa de pedir, a despeito de a argumentação aparecer de passagem no corpo da peça acerca da natureza da pessoa jurídica emissora do atestado, reconsideramos a redação para abarcar pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos.

III – DO DIREITO

9. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

10. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo-se as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2019.